



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**ACÓRDÃO Nº. 49.268**  
(Processo nº. 2008/50844-6)

Assunto: Recurso de Revisão.

Recorrente: Sr. ODACYL JORGE REBÊLO TUPINAMBÁ – Diretor à época do 8º Centro Regional de Proteção Social – Breves.

Decisão Recorrida: Acórdão Nº. 42.739 de 17/01/2008.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**EMENTA:** Recurso Revisão. Conhecimento. Provimento parcial. Exclusão de multa aplicada. Manutenção dos demais termos da decisão recorrida.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:  
Processo nº. 2008/50844-6.

Estes autos tratam do Recurso de Revisão interposto por Odacyl Jorge Rebelo Tupinambá, relativamente a decisão prolatada no Acórdão nº. 42.739 de 17 de janeiro de 2008, a qual considerou irregular a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2005 do 8º Centro Regional de Proteção Social, com restituição da importância de R\$870,00, com aplicação das multas de R\$400,00 pelo dano causado ao erário.

Em sua defesa de fls. 01/06, o recorrente através de seu advogado José Laudecy Tupinambá (OAB 4356-PA) devidamente habilitado nos autos, requer a revisão do Acórdão nº. 42.739, para isenção do ressarcimento e junta aos autos documentação (fls. 07/09) comprovando a aplicação do recurso no valor de R\$870,00.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, os autos foram encaminhados ao Órgão Técnico que, em manifestação de fls. 13/14, considera a defesa apresentada sem nenhum elemento novo, haja vista que o recorrente formalizou o seu pedido com base nos mesmos argumentos e documentos por ele expostos anteriormente na defesa do processo principal, caracterizando-se como recurso meramente proletário. Isso posto, sugere pela manutenção integral do referido Acórdão.

Após ter-lhe sido negado o pedido interposto, o recorrente requereu a esta Corte de Contas o parcelamento do débito e comprovou o pagamento da multa. Mediante a Resolução nº. 17.649 foi deferido o pedido de parcelamento, porém às fls. 37, a Secretária desta Casa informa que não



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

foi efetuado o devido recolhimento das parcelas.

O DCE às fls. 38/39 ratifica seu relatório de fls. 13/14 opinando pela manutenção integral dos termos da decisão deste Tribunal, sendo acompanhado pelo Ministério Público de Contas às fls. 41.

É o relatório.

### VOTO:

Considerando o relatado acima e o mais que dos autos consta, conheço o presente Recurso de Revisão e dou-lhe provimento parcial, modificando a decisão recorrida, retirando a aplicação de multa considerando a comprovação de pagamento da mesma às fls. 21, mantendo integralmente os demais termos da decisão recorrida, e, ainda, determino que seja cumprido o dispositivo no art. 214, § 2º, do RITCE/PA., considerando a informação da Secretária deste Tribunal de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do Recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, a fim de excluir a multa, antes aplicada em virtude da comprovação do pagamento da mesma, mantendo-se os demais termos consubstanciados no Acórdão nº 42.739, de 17/01/2008.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 28 de junho de 2011.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria F. Cavalcante.

PC/0100754